SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2166554 - SP (2024/0321999-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	AGNALDO LEONEL - SP166731
		FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996
AGRAVADO	:	MARCO ANTONIO FERRARI SUFFI
ADVOGADO	:	LUIZA SIMÃO JACOB - SP103617

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NÃO REALIZADO.

1. Ação de obrigação de fazer.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à presença dos requisitos previstos nos julgado da 2ª Seção (EREsp 1.886.929/SP), de forma a possibilitar o fornecimento de tratamento não previsto no rol da ANS, com a consequente ocorrência de negativa indevida de cobertura de exame, configurando a prática de ilícito civil, bem como sobre a adequação do valor arbitrado a título de compensação por danos morais, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para procedimento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA44761963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/12/2024 14:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 06/12/2024. Código de Controle do Documento: 9b42e3e3-cc9f-4a78-9021-7a53a3154b87

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA44761963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/12/2024 14:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 06/12/2024. Código de Controle do Documento: 9b42e3e3-cc9f-4a78-9021-7a53a3154b87

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2166554 - SP (2024/0321999-7)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	AGNALDO LEONEL - SP166731
		FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996
AGRAVADO	:	MARCO ANTONIO FERRARI SUFFI
ADVOGADO	:	LUIZA SIMÃO JACOB - SP103617

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NÃO REALIZADO.

1. Ação de obrigação de fazer.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à presença dos requisitos previstos nos julgado da 2ª Seção (EREsp 1.886.929/SP), de forma a possibilitar o fornecimento de tratamento não previsto no rol da ANS, com a consequente ocorrência de negativa indevida de cobertura de exame, configurando a prática de ilícito civil, bem como sobre a adequação do valor arbitrado a título de compensação por danos morais, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para procedimento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA44192350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/10/2024 13:57:20
Código de Controle do Documento: e3e8b2e0-c649-4691-a2dd-27594ea89602

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negou provimento.

Ação: de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c compensação por danos morais, ajuizada por MARCO ANTONIO FERRARI SUFFI, em face da recorrente, em razão de negativa indevida de exame de "Cintilografia de hemácias", para rastreamento de doenças, tais como tumores do fígado.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para:

i) tornar definitiva a tutela de urgência anteriormente concedida, no sentido de determinar à agravante que forneça ao agravado a autorização e o encaminhamento administrativo para a realização do exame de que necessita (cintilografia de hemácias marcadas), nos exatos termos do relatório médico; e

ii) condenar a agravante ao pagamento de compensação por danos morais, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO. Plano de saúde. Ação de obrigação (*sic*) de fazer c/c danos morais. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Negativa de custeio de exame denominado Cintilografia de Hemácias Marcadas. Alegação de exclusão contratual e não constar do rol ANS, que não merece subsistir. Cabe ao médico responsável analisar o exame mais adequado para investigar a real doença do paciente. Aplicação das Súmulas 96 e 102 deste Egrégio Tribunal. Danos morais configurados. Autor acamado em meio a investigação de doença grave. Negativa que intensificou seu sofrimento desnecessariamente, adiando por mais de 20 dias a realização do exame solicitado, classificado por seu médico como urgente, ante a necessidade para fechamento de diagnóstico. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (e-STJ, fl. 217)

Recurso especial: alega a violação dos arts. 4º da Lei 9.661/00; 10 e 12, ambos da Lei 9.656/98; 186, 188, I, 927 e 944, todos do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta:

i) que a ANS não prevê cobertura para o exame pleiteado pelo agravado,

Documento eletrônico VDA44192350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/10/2024 13:57:20
Código de Controle do Documento: e3e8b2e0-c649-4691-a2dd-27594ea89602

sendo indispensável a observância ao rol taxativo elaborado pelo mencionado órgão, razão pela qual entende que não deve ser condenada ao custeio integral das despesas relativas ao procedimento objeto destes autos; e

ii) a não ocorrência de danos morais a serem compensáveis na hipótese, considerando a ausência de abusividade ou ilegalidade na conduta da agravante;

iii) a existência do exercício regular de um direito por parte agravante ao negar a cobertura do exame requerido pelo recorrido; e

iv) a exorbitância do valor arbitrado a título de compensação por danos morais, tendo em vista a circunstâncias da situação em análise.

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa extensão, negou provimento, com fundamento no art. 932, III, IV, "a", do CPC, bem como da Súmula 568/STJ (e-STJ, fls. 348/351).

Agravo interno: alega, em síntese:

i) o devido prequestionamento dispositivos legais constantes nas razões do recurso especial, na hipótese, os arts. 4º da Lei 9.961/00, 12 da Lei 9.656/98 e 188, I, do CC/02;

ii) que "(...) todos os fundamentos foram devidamente impugnados; o fato é que o autor recorrido não se desincumbiu do ônus de comprovar a presença dos requisitos exigidos para ampliação do rol de cobertura da ANS." (e-STJ, fl. 362);

iii) que "(...) não pretende realizar o reexame de provas ou fatos, mas sim obter a correta aplicação da lei ao caso concreto; nesse quadro, não há de se falar no impedimento estabelecido pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A correta valoração da prova produzida revela que não estão preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei 9.656/98 que permitem a ampliação do dever de cobertura." (e-STJ, fl. 363);

iv) que "(...) a negativa de cobertura decorre de expressa disposição legal e contratual, ou seja, não se trata de conduta ilegal e abusiva. Com efeito, o arbitramento dos danos morais não encontra eco no âmbito desta Corte, pois a negativa é legítima." (e-STJ, fl. 364); e

Documento eletrônico VDA44192350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/10/2024 13:57:20
Código de Controle do Documento: e3e8b2e0-c649-4691-a2dd-27594ea89602

v) que "A divergência Jurisprudencial restou devidamente demonstrada no presente caso, especialmente no que diz respeito ao caráter taxativo do rol de procedimentos. A recorrente fez o cotejo analítico, demonstrando os pontos de semelhança fática, mas com soluções jurídicas completamente divergentes no que diz respeito à ampliação do rol de procedimentos." (e-STJ, fl. 365).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa extensão, negou provimento, em razão da:

i) ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF);

ii) incidência da Súmula 283/STF;

iii) incidência da Súmula 7/STJ;

iv) consonância entre o acórdão prolatado pela Corte de origem com a jurisprudência do STJ (Súmula 568/STJ); e

v) ausência de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para fins de demonstração do dissídio jurisprudencial.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Da ausência de prequestionamento

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282/STF ou 211/STJ.

Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 282/STF decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 4º da Lei 9.961/00, 12 da Lei 9.656/98 e 188, I, do CC/02,

Documento eletrônico VDA44192350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/10/2024 13:57:20
Código de Controle do Documento: e3e8b2e0-c649-4691-a2dd-27594ea89602

não tendo a parte agravante interposto o recurso de embargos de declaração.

A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 282/STF.

2. Da existência de fundamento não impugnado

Permanece a incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista que a parte agravante não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/SP de que, nos termos do EREsp 1.886.929/SP, a referida parte não demonstrou que em substituição ao exame prescrito pelo médico do agravado, existe outro eficaz (e-STJ, fls. 220/221).

A aplicação da Súmula 283/STF está condicionada ao conteúdo tanto do acórdão recorrido quanto da impugnação apresentada pela parte agravante. Ademais, estabelece que não é cabível recurso especial quando a questão discutida no acórdão não foi devidamente confrontada.

Portanto, se a parte agravante não contestou o fundamento adotado pelo Tribunal, fica impedida de interpor recurso especial, uma vez que não preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, o que resulta na aplicação e manutenção da Súmula 283/STF.

3. Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem no que refere à presença dos requisitos previstos nos julgado da 2ª Seção (EREsp 1.886.929/SP), de forma a possibilitar o fornecimento de tratamento não previsto no rol da ANS, com a

Documento eletrônico VDA44192350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/10/2024 13:57:20
Código de Controle do Documento: e3e8b2e0-c649-4691-a2dd-27594ea89602

consequente ocorrência de negativa indevida de cobertura de exame, configurando a prática de ilícito civil, bem como sobre a adequação do valor arbitrado a título de compensação por danos morais, não demandaria o reexame de fatos e provas.

Desse modo, rever tais entendimentos, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

4. Da súmula 568 do STJ

Nas razões do agravo interno, a agravante defende que "(...) a decisão agravada se equivocou, pois a negativa de cobertura decorre de expressa disposição legal e contratual, ou seja, não se trata de conduta ilegal e abusiva. Com efeito, o arbitramento dos danos morais não encontra eco no âmbito desta Corte, pois a negativa é legítima." (e-STJ, fl. 364).

No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a negativa administrativa ilegítima de cobertura para procedimento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Além disso, versou que, na situação dos autos, constata-se que a Corte de origem de origem condenou a agravante no pagamento de compensação por danos morais examinando as circunstâncias específicas da hipótese quanto à experimentação de agravamento da situação psicológica do paciente, não merecendo reforma o acórdão, portanto, neste aspecto.

Para isso trouxe os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.731.656/RS (4ª Turma, DJe de 29/04/2019) e REsp 1.662.103/SP (3ª Turma, DJe 13/12/2018).

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não

Documento eletrônico VDA44192350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/10/2024 13:57:20
Código de Controle do Documento: e3e8b2e0-c649-4691-a2dd-27594ea89602

ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

5. Da divergência jurisprudencial

A parte agravante não apresentou adequadamente o dissídio jurisprudencial, devido à ausência de cotejo analítico entre os julgados, sendo certo, que para a demonstração da divergência não basta apenas a transcrição de ementas.

Isso porque, para que se tenha por configurada a divergência, é necessário que haja uma análise aprofundada e exaustiva dos arestos, de modo a demonstrar que o acórdão do Tribunal local foi proferido de maneira análoga ou similar a outros julgados.

Ainda, é necessário que a parte agravante faça uma análise mais apurada dos acórdãos, de forma a comparar os fundamentos adotados por cada órgão para fazer a demonstração da divergência. Logo, é premente que o agravante apresente o cotejo entre os acórdãos, evidenciando, assim, a divergência jurisprudencial, o que não ocorreu na espécie.

A esse propósito, conferir: AgInt no AREsp n. 2.576.045/RS (Terceira Turma, DJe de 18/9/2024) e AgInt no AREsp n. 2.488.622/PR (Quarta Turma, DJe de 3/10/2024).

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA44192350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/10/2024 13:57:20
Código de Controle do Documento: e3e8b2e0-c649-4691-a2dd-27594ea89602

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.166.554 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0321999-7

Número de Origem:
10021030520238260180

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: AGNALDO LEONEL - SP166731 FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996
RECORRIDO	: MARCO ANTONIO FERRARI SUFFI
ADVOGADO	: LUIZA SIMÃO JACOB - SP103617

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: AGNALDO LEONEL - SP166731 FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO FERRARI SUFFI
ADVOGADO	: LUIZA SIMÃO JACOB - SP103617

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA44735794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/12/2024 11:25:17
Código de Controle do Documento: bf68b2ae-7bc8-47f3-9465-f05a757cc5b6

do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44735794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/12/2024 11:25:17
Código de Controle do Documento: bf68b2ae-7bc8-47f3-9465-f05a757cc5b6